



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Ofício n.º 783/2018-GP

São Roque, 12 de dezembro de 2018

Assunto: Requerimento n.º 198 – Vereador Marcos
Augusto Issa Henriques de Araújo

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao requerimento epigrafado, vimos proceder ao encaminhamento de cópia das informações prestadas pela direção do Departamento de Planejamento.

Colocando-nos à inteira disposição, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos da mais alta estima e apreço.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

VMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"


DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ao
Gabinete do Prefeito
Sra. Marcia Najarro
Assessora Técnica

Araújo Ref.: Requerimento n.º 198/2018 – Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de

Em resposta ao ofício em questão, encaminho manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente.

Atenciosamente,


Claudinei Rosa
Diretor Depto. Planejamento
e Meio Ambiente - DPMA
Matr. 15595

São Roque, 21 de novembro de 2018.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

À

Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente

Sr. Alexandre Valente Oliani

Chefe de Divisão

Araújo

Ref.: Requerimento n.º 198/2018 – Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de

Favor verificar e informar. **Prazo máximo para resposta: 25/11/18.**

Estando a disposição para demais informações que se fizerem necessárias,

Atenciosamente,



CLAUDINEI ROSA

Diretor do Departamento de Planejamento e
Meio Ambiente

São Roque, 14 de novembro de 2018.

AO Diretor
Claudinei

1. O Poder Executivo tem conhecimento de apenas uma invasão na região, a qual está sendo objeto da ação de reintegração de posse que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, processo nº 1002915-66/2018.8.26.0586.

2. As construções irregulares estão sendo realizadas na área invadida, tendo que a fiscalização vem tentando identificar e embargar os ocupantes, os quais se negam passar informações e, na maioria das vezes, fogem do local.

1R 20/11/18
Alexandre Valente Ollari
Chefe de Divisão de Fiscalização e Posturas - 1ª
Matr. 9016



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de São Roque
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: silvana compagno Pesquisar por nome completo

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do processo

Processo: 1002915-66.2018.8.26.0586
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Área: Cível
 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
 Distribuição: 05/09/2018 às 14:46 - Livre
 1ª Vara Cível - Foro de São Roque
 Controle: 2018/001450
 Juiz: ROGE NAIM TENN
 Valor da ação: R\$ 70.000,00

Partes do processo

Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Reqte: Sílvana Compagno
 Advogada: Gabriela Oliveira Prestes Miramontes
 Reqda: Marenas de Miranda
 Reqdo: Emerson Cesar de Oliviera
 Reqdo: Reine de Oliveira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
03/10/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WSRO.18.70028343-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/10/2018 10:31
26/09/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0381/2018 Data da Disponibilização: 26/09/2018 Data da Publicação: 27/09/2018 Número do Diário: 2667 Página: 2381/2395
25/09/2018	Remetido ao DJE Relação: 0381/2018 Teor do ato: Valor da causa; Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, (Resp 490.089/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.06.2003); que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (REsp 176.366, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.11.2001); que, em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999). Fixadas tais premissas, providencie a autora a correção do valor da causa, juntando comprovante do valor da área nestes autos, no prazo de 15 dias. Da tutela de evidência: No presente caso, não há se falar em concessão da tutela de evidência, pois a parte autora não esclareceu na exordial em qual data ocorreu o esbulho possessório, também não requereu a tutela provisória. Neste quadro, desnecessária a designação de audiência de justificação, devendo-se aguardar a manifestação dos demandados para que haja uma melhor elucidação dos fatos narrados. Do Procedimento: Regularizada a questão do valor da causa e recolhidas as respectivas despesas processuais remanescentes, proceda-se ao seguinte. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na forma do art. 554, §5º, 2º e 3º do CPC, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes encontrados no local em primeira diligência. Caberá à parte Autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (CPC, art. 554, §3º). Com a

Data	Movimento
	<i>juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cite-se e Intime-se. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. ROGE NAIM TENN Juiz de direito Advogados(s): Gabriela Oliveira Prestes Miramontes (OAB 404083/SP)</i>
24/09/2018	<p>D Determinada a Emenda à Petição Inicial</p> <p><i>Valor da causa; Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, (Resp 490.089/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.06.2003); que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (REsp 176.366, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.11.2001); que, em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999). Fixadas tais premissas, providencie a autora a correção do valor da causa, juntando comprovante do valor da área nestes autos, no prazo de 15 dias. Da tutela de evidência: No presente caso, não há se falar em concessão da tutela de evidência, pois a parte autora não esclareceu na exordial em qual data ocorreu o esbulho possessório, também não requereu a tutela provisória. Neste quadro, desnecessária a designação de audiência de justificação, devendo-se aguardar a manifestação dos demandados para que haja uma melhor elucidação dos fatos narrados. Do Procedimento: Regularizada a questão do valor da causa e recolhidas as respectivas despesas processuais remanescentes, proceda-se ao seguinte. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na forma do art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes encontrados no local em primeira diligência. Caberá à parte Autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (CPC, art. 554, §3º). Com a juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cite-se e Intime-se. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. ROGE NAIM TENN Juiz de direito</i></p>
06/09/2018	Conclusos para Decisão
06/09/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WSRO.18.70025337-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/09/2018 09:29
05/09/2018	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
06/09/2018	Petições Diversas
03/10/2018	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.